

A. I. Nº - 206878.0011/13-9
AUTUADO - VASCO IMPORT S AUTO PEÇAS LTDA.
AUTUANTE - ANALCIR EUGÊNIO PARANHOS DA SILVA
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 19.08.2015

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0121-01/15

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** MERCADORIA COM PAGAMENTO POR ANTECIPACÃO TRIBUTÁRIA. Infração reconhecida. **b)** FALTA DE DESTAQUE NO DOCUMENTO FISCAL. Infração reconhecida. **c)** APROPRIAÇÃO DE VALOR SUPERIOR AO DESTAQUE NO DOCUMENTO FISCAL. Infração reconhecida. **d)** APROPRIAÇÃO DE VALOR SEM APRESENTAR DOCUMENTO DE PROVA. Infração reconhecida. 2. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÕES ESCRITURADAS. Infração reconhecida. 3. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO. SUJEITO PASSIVO. **a)** FALTA DE RECOLHIMENTO. **b)** RECOLHIMENTO A MENOS. Infrações reconhecidas. 4. REGISTRO DE ENTRADAS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS. OPERAÇÕES NÃO TRIBUTÁVEIS. MULTA DE 1%. Infração reconhecida. 5. ARQUIVO MAGNÉTICO USUÁRIO DE SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS. ENTREGA COM DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS CORRESPONDENTES, MEDIANTE INTIMAÇÃO. MULTA. A legislação do ICMS estabelece que os arquivos magnéticos deverão ser entregues com todos os registros correspondentes às operações desenvolvidas pelo contribuinte, inclusive os dados referentes a itens de mercadoria, quando for o caso (art. 708-B, § 4º, RICMS BA). O procedimento do autuado de apresentar com defeito os arquivos eletrônicos, além de estar em desacordo com a legislação, impede a execução de diversos roteiros de fiscalização, entre tais, a Auditoria de Estoques. Descumprimento de obrigação acessória caracterizada. 6. DOCUMENTOS FISCAIS. EXTRAVIO. MULTA FIXA. Infração reconhecida. Rejeitadas preliminares suscitadas. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 28/03/2014, exige ICMS e multa por descumprimento de obrigação acessória no valor histórico de R\$50.846,85 em razão das seguintes irregularidades:

INFRAÇÃO 1 - Utilização indevida de crédito fiscal destacado em notas fiscais referentes às aquisições de mercadorias com pagamento de imposto por antecipação tributária. Valor R\$233,03. Multa de 60% - Art. 42, VII, "a";

INFRAÇÃO 2 - Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS não destacado em documento fiscal. Valor R\$2.309,54. Multa de 60% - Art. 42, VII, "a";

INFRAÇÃO 3 - Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS em valor acima do destacado em

documento fiscal. Valor R\$84,69. Multa de 60% - Art. 42, VII, "a";

INFRAÇÃO 4 - Utilização indevidamente de crédito fiscal de ICMS sem apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito. Valor R\$2.140,80. Multa de 60% - Art. 42, VII, "a";

INFRAÇÃO 5 - Deixou de recolher, no(s) prazo(s) regulamentar(es), ICMS referente as operações não escrituradas nos livros fiscais próprios. Operações com brindes. Valor R\$152,32. Multa de 70% - Art. 42, III;

INFRAÇÃO 6 - Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou do exterior relacionadas nos Anexos 88 e 89. Valor Histórico: R\$720,54. Multa de 60% - Art. 42, II, "d";

INFRAÇÃO 7 - Efetuado o recolhimento a menos do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou do exterior relacionadas nos Anexos 88 e 89. Valor R\$315,70. Multa de 60% - Art. 42, II, "d";

INFRAÇÃO 8 - Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro da escrita fiscal. Valor R\$441,81. Multa de 1% - Art. 42, XI;

INFRAÇÃO 9 - Forneceu informações através de arquivos magnéticos exigidos na legislação tributária, requeridos mediante intimação, com dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais correspondentes, ficando o valor da multa limitado a 1% (um por cento) do valor das operações de saídas e das prestações de serviços realizadas no estabelecimento em cada período, calculando-se a multa sobre o valor das operações ou prestações divergentes. Valor da multa R\$39.848,42. Art. 42, XIII-A, "i";

INFRAÇÃO 10 - Extraviou documentos fiscais. Valor da multa R\$4.600,00. Art. 42, XIX;

Na peça defensiva apresentada, às fls. 492/496, o autuado reconhece oito infrações (1 a 8 e 10), efetuando o respectivo parcelamento.

Com relação à infração 9, contudo, diz que não a reconhece, uma vez que enviou o arquivo magnético com os referidos dados, inclusive o registro 60, conforme recibo de transmissão do arquivo SINTEGRA. Pontua que após conversar com o referido Fiscal, no dia 02/04/2014, o mesmo cogitou a possibilidade de ter havido um erro no sistema da Secretaria da Fazenda, até mesmo por ser perceptíveis os referidos registros informados, nos recibos de transmissão do arquivo SINTEGRA, que foram entregues ao referido Auditor.

Assinala que não vê motivos para que seja arbitrado no valor de R\$ 39.848,42. O registro 60, que se refere aos valores e operações com Emissor de Cupom Fiscal – ECF, está incluso na transmissão de dados dos arquivos magnéticos. Frisa que existem informações referentes as operações com ECF e também seus totalizadores.

Sustenta que o lançamento fiscal deve ser efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa, entre outros casos, quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória.

Pede, pois, a revisão de ofício do referido lançamento, consignando que, se parte do registro foi visualizado pelo Fiscal, isso significa que pode ter havido um erro do sistema de informação em catalogar e captar os referidos documentos. Transcreve um "art. 149", que cuida da revisão do lançamento de ofício. Pede a exclusão da respectiva penalidade.

O Auditor Fiscal presta Informação, fls. 500/502. Descreve as infrações, resume as razões da defesa, sublinhando as infrações reconhecidas.

Explica que intimou o contribuinte para proceder à correção de divergências de informações em

relação aos livros e documentos fiscais detectadas em arquivos magnéticos previstos no Convênio ICMS 57/95 (artigo 708-B, §§ 3º e 5º do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 6284/97). Diz que, concomitantemente, foram fornecidos o *Relatório 301 – Análise dos arquivos magnéticos SINTEGRA (Registros 50, 60A, 61 e 70) x Informação da DMA* e *Relatório 302 – Análise dos arquivos magnéticos SINTEGRA (Registros 54, 60R, 61 e 70) x Informação da DMA*, além da *Relação dos Arquivos Repcionados*, referentes aos exercícios fiscalizados (2009 e 2010), obtidos a partir de programas específicos e oriundos do sistema eletrônico da Secretaria da Fazenda (fls. 18/58).

Afirma que ultrapassando o prazo legal, recorreu novamente ao Sistema SEFAZ, constatando que as inconsistências ainda persistiam, sendo aplicada multa percentual sobre as divergências, como determina expressamente o artigo 42, XIII-A, “i”, da Lei nº 7014/96. Pontua que o “*Demonstrativo 9*” e os “*Anexos I e II*” do Auto de Infração, ora discutido, além dos “*Relatórios 301 e 302*” e da “*Relação dos Arquivos Repcionados*” (fls. 162 a 206 do PAF), retratam a ocorrência.

Aventou, em face da argumentação do contribuinte, que eventual erro no sistema de automação fiscal da SEFAZ só seria admissível com a apresentação de prova cabal de que efetivamente fez o envio das informações registradas em arquivo eletrônico e que não foram recepcionadas pelo sistema SINTEGRA, o que não foi corroborado pelo sujeito passivo, ainda que de posse de recibos de transmissão do arquivo SINTEGRA “de propriedade da própria empresa”.

Explica que não arrecadou os “*recibos de transmissão do arquivo SINTEGRA*”, porque, além de serem documentos de controle interno do próprio estabelecimento, tornam-se desnecessários, uma vez que arquivos magnéticos enviados pelo sujeito passivo encontram-se processados e registrados na *Relação dos Arquivos Repcionados*, que se trata de relatório gerado pelo Sistema de Controle de Arquivos Magnéticos da Secretaria da Fazenda.

Diz que o autuado não comprovou o suposto erro no sistema de informação da SEFAZ e que seus argumentos são meros expedientes procrastinatórios, reafirmando a procedência do Auto de Infração. Os extratos do parcelamento colhidos do SIGAT constam das fls. 505/508.

É o relatório.

VOTO

Cuida o presente Auto de Infração do lançamento de ofício em decorrente da apuração das infrações descritas na inicial dos autos. O contribuinte reconheceu a procedência dos itens 1 a 8, além da infração contida no item 10, cujos valores foram parcelados, conforme constam dos documentos, extraídos do sistema SIGAT (fls. 505/508). Cabível assinalar que, nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento da dívida fiscal acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até que o débito seja quitado.

Nesses termos, a lide cingir-se-á apenas à infração 09, que trata da imposição de penalidade por descumprimento de obrigação acessória fundada na acusação do fornecimento de informações com dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais correspondentes, através de arquivos magnéticos exigidos na legislação tributária, requeridos mediante intimação. Multa no valor de R\$39.848,42.

O autuado argumenta que cumpriu a obrigação tributária, enviando o arquivo magnético com os referidos dados, inclusive o registro 60 (operações com Emissor de Cupom Fiscal – ECF), conforme recibo de transmissão do arquivo SINTEGRA. Alega ainda que o fiscal admitiu a possibilidade de ter havido um erro no sistema da SEFAZ. Pede revisão do lançamento de ofício e exclusão da respectiva penalidade.

O Auditor Fiscal contesta as razões do contribuinte, informando que o intimou para proceder à correção de divergências de informações em relação aos livros e documentos fiscais detectadas em arquivos magnéticos previstos no Convênio ICMS 57/95 (artigo 708-B, §§ 3º e 5º do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 6284/97). Persistindo os equívocos apontados, aplicou a multa prevista na legislação do imposto.

Examinando as peças processuais, indefiro, antes, o pedido de revisão fiscal suscitada pelo autuado, considerando que os termos e documentos acostados aos autos são suficientes para a formação da minha convicção e julgamento da lide, nos termos do art. 147, I, "a", RPAF/BA, aprovado pelo Decreto nº 6284/97.

Verifico que o Auditor Fiscal intimou regularmente o contribuinte para apresentar informações em meio magnético previstas no Convênio ICMS 57/95 (fl. 18). Outras intimações se sucederam (fls. 15/17). Demais relatórios, demonstrativos e relação dos arquivos recepcionados foram acostados aos autos (fls. 18/58) e servem de prova da ocorrência da irregularidade fiscal.

Com efeito, o autuado explorando a atividade econômica de comércio varejista de peças e acessórios novos para veículos - CNAE 4530-7/03, encontra-se obrigado ao uso de equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, quando o adquirente ou tomador seja pessoa física ou jurídica não contribuinte do imposto estadual, nos termos do Convênio ECF 01/98. O contribuinte que emita Cupom Fiscal é considerado usuário do SEPD - Sistema Eletrônico de Processamento de Dados (Cláusula 1ª, § 3º do Convênio ICMS 57/95)

Nesse sentido, o art. 686, RICMS/BA, vigente à época do fato em litígio, prevê a obrigação dos contribuintes usuários de sistema eletrônico de processamento de dados manterem os arquivos magnéticos, estabelecidos no Convênio ICMS 57/95, pelo prazo de cinco anos. O art. 708-A aplica-se à obrigação de fazer a entrega mensal dos arquivos magnéticos, nos prazos regulamentares e o art. 708-B se refere à falta de entrega de arquivos magnéticos, quando regularmente intimados. Contribuintes que emitam documentos fiscais por equipamento ECF devem apresentar, entre outros, o Registro 60.

As multas aplicadas às infrações relacionadas com a entrega de informações em arquivo eletrônico e com o uso de equipamento de controle fiscal ou de sistema eletrônico de processamento de dados estão capituladas no inciso XIII-A, art. 42 da Lei 7.014/96.

No caso em exame, em face à acusação de ter fornecido informações em arquivos eletrônicos, exigidos mediante intimação, com divergências nessas informações em relação à escrituração fiscal, nos exercícios de 2009 e 2010, além da ausência de vários registros, o Auditor Fiscal emitiu termo de intimação, conforme retro anunciado. Novas intimações reiteraram o pedido.

Estabelece a legislação do ICMS que os arquivos magnéticos deverão ser entregues com todos os registros correspondentes às operações desenvolvidas pelo contribuinte, inclusive os dados referentes a itens de mercadoria, quando for o caso (art. 708-B, § 4º, RICMS/BA). Intimado para corrigir arquivo magnético apresentado com inconsistência, o contribuinte terá o prazo de 30 dias, contados da data do recebimento da intimação para a correção dos arquivos.

O direito não assiste ao autuado ao tentar justificar a regularidade no envio dos arquivos magnéticos, inclusive Registro 60 (operações com Emissor de Cupom Fiscal – ECF) ou na alegação de erro no sistema da SEFAZ. Os documentos juntados pela fiscalização e relação de arquivos recepcionados, extraídos do SCAM (Sistema de Controle de Arquivos Magnéticos) provam justamente em contrário.

O procedimento do autuado de apresentar com defeito os arquivos eletrônicos, além de estar em desacordo com a legislação, impedem, por exemplo, a execução de alguns roteiros de fiscalização, entre eles, o levantamento de estoque por espécie de mercadorias, muito utilizado nos estabelecimentos com atividade econômica de comércio varejista, como é o autuado. O ECF é um equipamento agregado na automação comercial que, além atender à legislação fiscal, serve de ferramenta de gestão de negócio e possibilita gerenciamento mais eficiente ao próprio contribuinte.

Agindo assim, incidiu no descumprimento de obrigação concernente na entrega dos arquivos com falta dos registros 50, 54, 60 e 74, mediante regular intimação, conforme se verifica a partir do documento anexado à fl. 14, nos termos do art. 708-B, RICMS/BA e cuja multa pelo seu

descumprimento está prevista no artigo 42, inciso XIII-A, alínea "i", da Lei (BA) nº 7.014/96 (redação dada pela Lei 10.847, efeitos a partir de 28/11/07).

O Auditor Fiscal juntou diversos demonstrativos, além da relação dos arquivos recepcionados, extraídos do Sistema de Controle de Arquivos Magnéticos - SCAM, indicando os valores das omissões (retro referidas) utilizadas na apuração do valor, nos períodos em que tais arquivos magnéticos foram entregues com as inconsistências supra referenciadas. Está, portanto, plenamente caracterizado o descumprimento da obrigação acessória com a imposição da multa prevista na hipótese de incidência, no total de R\$39.848,42. Deve ser observada, no entanto, a data de 30 dias, após a intimação (14.01.2014, fl. 18) e não aquela constante na inicial, dos autos.

O presente Auto de Infração é PROCEDEnte.

É o voto.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDEnte o Auto de Infração nº 206878.0011/13-9, lavrado contra VASCO IMPORT S AUTO PEÇAS LTDA., devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$5.956,62**, acrescido das multas de 60% sobre R\$5.804,30 e 70% sobre R\$152,32, previstas no art. 42, incisos II, "d", VII, "a" e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$44.890,23**, previstas nos incisos, XI, XIX-A, "i" e XIX, do mesmo diploma legal citado, alterada pelas Lei nº 10.847/07 e 8.534/02, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os valores pagos com o parcelamento.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de julho de 2015.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – RELATOR

JOSÉ BZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR